



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 482.459 - SP (2014/0045011-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CINTHIA MARIA DOS RAMOS
ADVOGADO : TATHYANA PELATIERI CANELOI E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA MATÉRIA, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Ao decidir a controvérsia, o Tribunal de origem considerou ser devido o fornecimento de medicamento à recorrida, porquanto, "ante a necessidade comprovada dos medicamentos, de elevado custo, incompatível com a modesta condição econômica da autora, que dele necessita para o controle de grave enfermidade, e o disposto no artigo 196 da Constituição Federal, que proclama a saúde como direito de todos e dever do Estado, sendo que o bem da vida, sob perigo real e concreto, tem primazia sobre todos os demais interesses juridicamente tutelados, devendo o ente federado fornecer os medicamentos, exames e tratamentos que forem prescritos para o tratamento de suas enfermidades". Assim, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia, acerca do fornecimento de medicamento, sob o enfoque eminentemente constitucional, o que torna inviável a análise da questão, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes do STJ (STJ, AgRg no Ag 1.168.396/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no Ag 1.236.396/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/08/2013).

II. Embora exista citação de dispositivo infraconstitucional, no acórdão recorrido, a matéria foi dirimida sob enfoque eminentemente constitucional, razão pela qual descabe ao STJ examinar a questão, sob pena de usurpação da competência do STF.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 482.459 - SP (2014/0045011-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, nos seguintes termos:

"Trata-se de Agravo, interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, em face de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'SAÚDE PÚBLICA. Fornecimento de medicamento importado e sem registro na ANVISA, a portador de doença grave. POSSIBILIDADE. Exigência do art. 10, da Lei n. 6.360/76 que se aplica nas hipóteses em que a importação possui fins industriais e comerciais, e não quando se destina ao uso do paciente que dele necessita. Bem jurídico a ser tutelado (direito à vida, à saúde e à dignidade) que se sobrepõe às normas infraconstitucionais. Recurso provido, com observação' (fl. 213e).

As razões do Recurso Especial apontam negativa de vigência aos arts. 10 e 12 da Lei 6.360/76, sustentando que, nos termos da referida lei, 'medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos não podem ser expostos à venda ou entregas ao consumo antes de registrados no Ministério da Saúde' (fl. 227e).

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia acerca do fornecimento de medicamento sob o enfoque eminentemente constitucional, in verbis:

'Com o advento da Lei n. 8.080/90, ficou atribuído ao Estado a responsabilidade pela assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (arts. 2º, § 1º, 6º, I, e 7º, IV). Ademais, por força de disposição constitucional, a obrigação é solidária entre os entes federados.

Ante a necessidade comprovada dos medicamentos, de elevado custo, incompatível com a modesta condição econômica da autora, que dele necessita para o controle de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grave enfermidade, e o disposto no artigo 196 da Constituição Federal, que proclama a saúde como direito de todos e dever do Estado, sendo que o bem da vida, sob perigo real e concreto, tem primazia sobre todos os demais interesses juridicamente tutelados, devendo o ente federado fornecer os medicamentos, exames e tratamentos que forem prescritos para o tratamento de suas enfermidades.

Os argumentos de que são da competência exclusiva do Executivo o estabelecimento de prioridades, segundo critérios de conveniência e oportunidade, nos limites da previsão orçamentária, não se sustentam.

Abre-se para o paciente, em função disso, a possibilidade de obter tutela jurisdicional que lhe seja concreta, a ela sujeitando-se, inclusive,

o Estado, sem que isso importe em indevida intromissão do Poder Judiciário na discricionanidade com que atua a Administração Pública. Aliás, este é o entendimento que tem prevalecido tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça.

Vários outros princípios devem ser interpretados restritivamente quando em risco o bem maior, o direito à vida.

Quanto à ausência de registro do medicamento junto à ANVISA, ou à falta de autorização de uso pelo Ministério da Saúde, não equivale, 'data venia', a proibição de seu consumo.

A jurisprudência deste E. Tribunal vem se consolidando no sentido de que, no fornecimento de remédios, o interesse público sempre deve prevalecer sobre o particular.

Mas, entre os argumentos da Fazenda do Estado, fortes e que devem ser considerados na consecução da norma constitucional garantidora do direito assegurado no art. 196, da Constituição Federal, e o direito à dignidade da pessoa (art. 5º), especialmente o da pessoa portadora de doença grave como é o caso dos autos, o julgador, por razões de ordem ética e jurídica, só tem uma opção: o respeito indeclinável à vida.

A jurisprudência majoritária deste Tribunal vem se firmando no mesmo sentido:

'Tutela antecipada. Fazenda Pública. Fornecimento de medicamento sem registro na ANVISA Fato que não acarreta a interdição absoluta de seu uso no Brasil. Uso experimental admitido. Recurso não provido' (JTJ 295/450).

'Saúde Pública. A falta de registro do medicamento não pode ser causa de proibição absoluta no Brasil. Art 24, da Lei n 6 360/76. Agravo não provido' (A.I. n. 586.460-5/1, Rei. Des.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eduardo Braga).

'Administrativo. Ação de obrigação de fazer. Autora portadora da Doença de Fabry. Dever da Administração de lhe fornecer medicamento, ainda que importado e sem registro na ANVISA. Único existente para o tratamento do mal Relevância do bem jurídico protegido. Inteligência dos artigos 5º, 'caput' e 196 da Lei Maior. Precedentes Superiores Recursos desprovidos' (A. C. n. 708.234-5/8, Rei. Des. Ivan Sartori).

Além disso, já se decidiu não ser necessária a autorização da importação do medicamento pelo órgão competente do Ministério da Saúde, uma vez que o art. 10 da Lei 6.360/76, que exige tal autorização, somente se aplica nas hipóteses em que a importação possui fins industriais e comerciais, e não quando se destina ao uso do paciente que dele necessita' (fls. 255/265e).

Assim, inviável a análise da questão, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

Nesse sentido:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. As questões atinentes à legitimidade passiva do recorrente para figurar na demanda, bem como à solidariedade dos entes públicos no fornecimento de medicamentos, foram decididas pelo Tribunal de origem com base em fundamento essencialmente constitucional (art. 196 da CF/88), o que torna inviável a discussão da matéria em sede de recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no Ag 1.168.396/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013).

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. **SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO.** REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. **ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO SUPREMO TRIBUNAL**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. No que tange à controvérsia suscitada nos autos - obrigação do Estado no que tange ao fornecimento de medicamentos a pessoa física necessitada - a conclusão alcançada pelo Tribunal a quo se baseou no conjunto fático e probatório constante dos autos, impossível o seu revolvimento na via recursal eleita a teor da Súmula 7/STJ.

2. **Ainda, o acórdão recorrido se assentou, essencialmente, na interpretação de dispositivos constitucionais (arts. 5º e 196, da Constituição Federal), sendo inviável a sua análise em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.**

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no Ag 1.236.396/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/08/2013).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A HIPOSSUFICIENTE.** TRIBUNAL A QUO. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. **FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.** NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DO MEDICAMENTO. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. **O recurso especial não é a via adequada para a reforma de acórdão que analisa a matéria sob enfoque eminentemente constitucional.**

3. A falta de indicação de violação à legislação infraconstitucional caracteriza deficiência de fundamentação, a atrair a incidência do enunciado sumular 284/STF.

4. A inversão do julgado, para aferir a adequação e necessidade do medicamento, exigiria a revisão do conjunto probatório dos autos, o que esbarra no óbice do enunciado sumular 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13.042/PI, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2011).

Ante o exposto, **com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC, conhecimento do Agravo para negar-lhe provimento**" (fls. 323/326e).

Nas razões do Agravo Regimental, o recorrente sustenta que, "a Eminente Ministra Relatora, contudo, não observou o fragmento registrado logo após a exposição sobre os princípios constitucionais que norteiam a saúde pública, donde se vê, com clareza, que o Tribunal de Justiça decidiu a causa afastando a aplicação do art. 10 da Lei 6360/76" (fl. 330e).

Sustenta que "descabe afirmar que a controvérsia foi resolvida tão-somente com amparo na Constituição, mediante a exclusiva apreciação de disposições constitucionais genéricas sobre o tema, tendo em vista que o resultado do julgado dependeu da negativa de aplicação de norma infraconstitucional que regulamenta, de modo específico, a importação de medicamento, vedada na ausência de prévia manifestação favorável do Ministério da Saúde" (fl. 331e).

Pede, assim, a reconsideração da decisão agravada e, caso assim não se entenda, a sua reforma, pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 482.459 - SP (2014/0045011-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O Agravo Regimental não merece provimento.

Conforme consignado na decisão ora agravada, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu a lide, em ação que objetivou o fornecimento de medicamento prescrito para tratamento de doença grave, considerando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o disposto no art. 196 da Constituição Federal, que proclama a saúde como direito de todos e dever do Estado.

Com efeito, a Instância **a quo** assim decidiu:

"Com o advento da Lei n. 8.080/90, ficou atribuído ao Estado a responsabilidade pela assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (arts. 2º, § 1º, 6º, I, e 7º, IV). **Ademais, por força de disposição constitucional, a obrigação é solidária entre os entes federados.**

Ante a necessidade comprovada dos medicamentos, de elevado custo, incompatível com a modesta condição econômica da autora, que dele necessita para o controle de grave enfermidade, e o disposto no artigo 196 da Constituição Federal, que proclama a saúde como direito de todos e dever do Estado, sendo que o bem da vida, sob perigo real e concreto, tem primazia sobre todos os demais interesses juridicamente tutelados, devendo o ente federado fornecer os medicamentos, exames e tratamentos que forem prescritos para o tratamento de suas enfermidades.

Os argumentos de que são da competência exclusiva do Executivo o estabelecimento de prioridades, segundo critérios de conveniência e oportunidade, nos limites da previsão orçamentária, não se sustentam.

Abre-se para o paciente, em função disso, a possibilidade de obter tutela jurisdicional que lhe seja concreta, a ela sujeitando-se, inclusive,

o Estado, sem que isso importe em indevida intromissão do Poder Judiciário na discricionanidade com que atua a Administração Pública. Aliás, este é o entendimento que tem prevalecido tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça.

Vários outros princípios devem ser interpretados restritivamente quando em risco o bem maior, o direito à vida.

Quanto à ausência de registro do medicamento junto à ANVISA, ou à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falta de autorização de uso pelo Ministério da Saúde, não equivale, 'data venia', a proibição de seu consumo.

A jurisprudência deste E. Tribunal vem se consolidando no sentido de que, no fornecimento de remédios, o interesse público sempre deve prevalecer sobre o particular.

Mas, entre os argumentos da Fazenda do Estado, fortes e que devem ser considerados na consecução da norma constitucional garantidora do direito assegurado no art. 196, da Constituição Federal, e o direito à dignidade da pessoa (art. 5º), especialmente o da pessoa portadora de doença grave como é o caso dos autos, o julgador, por razões de ordem ética e jurídica, só tem uma opção: o respeito indeclinável à vida.

A jurisprudência majoritária deste Tribunal vem se firmando no mesmo sentido:

'Tutela antecipada. Fazenda Pública. Fornecimento de medicamento sem registro na ANVISA Fato que não acarreta a interdição absoluta de seu uso no Brasil. Uso experimental admitido. Recurso não provido' (JTJ 295/450).

'Saúde Pública. A falta de registro do medicamento não pode ser causa de proibição absoluta no Brasil. Art 24, da Lei n 6 360/76. Agravo não provido' (A.I. n. 586.460-5/1, Rel. Des. Eduardo Braga).

'Administrativo. Ação de obrigação de fazer. Autora portadora da Doença de Fabry. Dever da Administração de lhe fornecer medicamento, ainda que importado e sem registro na ANVISA. Único existente para o tratamento do mal. Relevância do bem jurídico protegido. Inteligência dos artigos 5º, 'caput' e 196 da Lei Maior. Precedentes Superiores. Recursos desprovidos' (A. C. n. 708.234-5/8, Rel. Des. Ivan Sartori).

Além disso, já se decidiu não ser necessária a autorização da importação do medicamento pelo órgão competente do Ministério da Saúde, uma vez que o art. 10 da Lei 6.360/76, que exige tal autorização, somente se aplica nas hipóteses em que a importação possui fins industriais e comerciais, e não quando se destina ao uso do paciente que dele necessita.

Finalmente, cumpre observar que o medicamento a que se refere é tão-somente o deferido liminarmente, não sendo possível que o provimento judicial tenha efeitos para outros futuros e quaisquer que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se fizerem necessários, uma vez que o comando da sentença deve ser certo e determinado, resolvendo um litígio levado a julgamento. O acolhimento do pedido incerto, indeterminado e de efeitos futuros, tal como proposto, tornaria nula a sentença, uma vez que esta tarefa incumbe à lei. É o que tem sido decidido por esta E. Câmara (Ap. Cível n. 799.312-5/5-00, entre outras).

E ainda, a apelante deve atentar para os termos dos ofícios de fls. 31/32 e fls. 145, enviando os documentos indispensáveis para aquisição do produto, como requerido pela autoridade responsável, cuja ausência acaba por dificultar o procedimento administrativo.

Quanto à verba honorária, à míngua de elementos nos autos, razoável a fixação em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, dão provimento ao recurso, com observação" (fls. 214/216e).

Assim, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia, acerca do fornecimento de medicamento, sob o enfoque eminentemente constitucional, o que torna inviável a análise da questão, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

Registre-se que, embora exista citação de dispositivo infraconstitucional no acórdão recorrido, a matéria foi dirimida sob enfoque eminentemente constitucional, razão pela qual descabe ao STJ examinar a questão.

A propósito:

"CONSTITUCIONAL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS CONSTITUCIONAIS.

1. O Tribunal a quo considerou ser devido o fornecimento do medicamento à recorrida, uma vez que "os artigos 196 e 198 da Constituição Federal asseguram aos necessitados o fornecimento gratuito dos medicamentos indispensáveis ao tratamento de sua saúde, de responsabilidade da União, dos Estados e Municípios, já se encontra consolidado em nossos Tribunais. Portanto, considerando-se os princípios constitucionais aplicados ao caso sob testilha, fato é que, ponderando-se os valores envolvidos nesta demanda, deve prevalecer o direito à saúde, projeção da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da República, nos termos do art. 1º, III, da CRFB/88, a ser resguardado, in casu, pelo fornecimento de medicamentos pelos Entes réus. E, cabe ao Poder Judiciário, sempre que possível, superar essa dificuldade, prestando a tutela jurisdicional em deferência à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretização do princípio da dignidade da pessoa humana" (fl. 195, e-STJ).

2. Dessa forma, muito embora tenham sido citados dispositivos infraconstitucionais, a matéria foi dirimida sob enfoque eminentemente constitucional. Descabe, pois, a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 362.016/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ARTIGOS INFRACONSTITUCIONAIS APONTADOS COMO VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. LEGITIMIDADE MUNICIPAL. DECISÃO RECORRIDA FUNDAMENTADA EM MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Os arts. 7º e 17 da Lei nº 8.080/90, juntamente com o art. 267, VI, do CPC, não foram prequestionados pelo Tribunal a quo.

Incidência da Súmula 211/STJ.

2. **A Corte local ao decidir sobre o tema da legitimidade do Município, apreciou a questão sob enfoque eminentemente constitucional. Assim, configura-se inadequada a via especial para reexaminar acórdão fundamentado em matéria de cunho constitucional, uma vez que sua análise é da competência do Supremo Tribunal Federal.**

3. Constatado que os honorários advocatícios foram fixados em patamar razoável, não compete a esta Corte Superior, em sede de recurso especial, promover a revisão pretendida.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 551.725/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/10/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CARTÓRIO DE NOTAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. **MATÉRIA ENFRENTADA PELA CORTE A QUO SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.**

1. **O acórdão recorrido decidiu sobre a legitimidade do Estado para responder por atos de cartório não oficializado, sob**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enfoque eminentemente constitucional, cujo reexame é da competência do STF.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1458413/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0045011-4

AgRg no
AREsp 482.459 / SP

Números Origem: 19885835320081317835 5835320071317835 88483451 90592214320098260000

PAUTA: 20/11/2014

JULGADO: 25/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CINTHIA MARIA DOS RAMOS
ADVOGADO : TATHYANA PELATIERI CANELOI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CINTHIA MARIA DOS RAMOS
ADVOGADO : TATHYANA PELATIERI CANELOI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.